



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700, DE 2011

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferiram renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferiram renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 25 de novembro de 2011 para corrigir o despacho.

2
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto simples de ser justificado.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção das pessoas com deficiência, que merecem tratamento diferenciado.

Muitos avanços foram obtidos em nossa sociedade desde a edição da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do direito de prioridade às pessoas com deficiência, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina com detalhamento as regras sobre acessibilidade.

E agora estamos diante da solução apresentada por este projeto, que trará avanço no trato do tema da proteção aos cidadãos com deficiência.

Trata-se da isenção de tarifas bancárias, muitas das quais são onerosas e abusivas, a todos os cidadãos com deficiência, que auferam renda bruta mensal de até cinco salários mínimos, que têm, portanto, reduzida capacidade econômica de pagamento de tarifas bancárias. Sua capacidade de pagamento é reduzida, na medida em que uma pessoa com deficiência precisa fazer gastos extras com medicamentos, equipamentos e tratamentos.

Como o número de clientes bancários com deficiência não é grande, verifica-se que o impacto econômico dessa medida para as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, é desprezível, o que faz esse projeto observar o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, garantindo-se, assim, a sua constitucionalidade e adequação ao ordenamento jurídico.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

(...)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/11/2011.